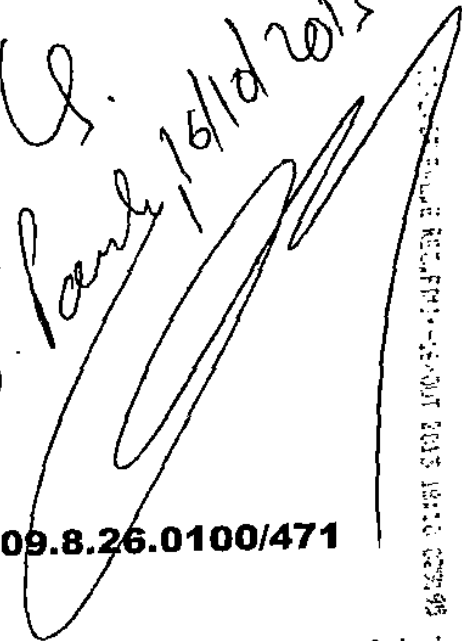


02.11/10

# Massa Falida do BANCO SANTOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL

J. G.  
S. Paulo, 16/10/2013

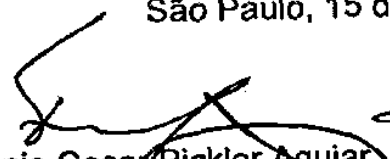


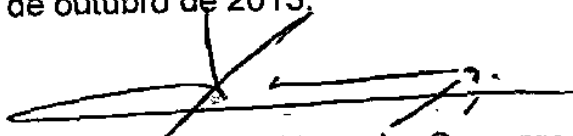
Processo nº 0831191-12.2009.8.26.0100/471

A Massa Falida do Banco Santos S.A., por seu Administrador Judicial e pelo Advogado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo "Termo de Ajustamento de Competências e Cooperação Mútua" celebrado entre V. Exa. e o Juízo Criminal Federal, que considerou os interesses congêneres existentes entre ambos os juízos, além da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 76.861/SP.

Referido documento permitirá uma atuação mais célere da administração judicial na busca pelo repatriamento de ativos existentes no exterior e, principalmente, na alienação de obras de arte em casas estrangeiras.

Nestes termos,  
Requer a juntada para os devidos fins.  
São Paulo, 15 de outubro de 2013.

  
Vânio Cesar Pickler Aguiar  
Administrador Judicial

  
Luiz Gustavo Nogueira Camargo  
OAB/SP 233.190

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA CAMARGO, protocolado em 11/12/2017 às 16:39, sob o número WJMJT14396720. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0831191-12.2009.8.26.0100 e código DEQ1QY81.

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE COMPETÊNCIAS E COOPERAÇÃO MÚTUA**

**O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Capital. Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira ("Juízo Falimentar"), e o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal Criminal.- Seção Judiciária de São Paulo ("Juízo Criminal"), Dr. Marcelo Costenaro Cavali**

CONSIDERANDO QUE o Juízo Criminal, por sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9, movida contra Edegar Cid Ferreira e Outros, determinou o perdimento de diversos bens móveis e imóveis seqüestrados cautelarmente em favor da União, para garantia de ressarcimento, na esteira do que estabelece o artigo 91, inciso II, "b" do Código Penal Brasileiro e artigo 7º, inciso I da Lei 9.613/98;

CONSIDERANDO QUE o Juízo Falimentar, por sua vez, nos autos do processo de nº 0833045-89.2005.8.26.0000, atendendo ao requerimento originalmente feito pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, posteriormente subscrito e assumido pela Massa Falida, houve por bem em determinar a extensão dos efeitos da falência do Banco Santos S.A. a empresas que foram utilizadas com o propósito de desviar recursos do Banco Santos S.A., quais sejam: (i) Atlanta Participações e Propriedades S.A.; (ii) Hyles Participações e Empreendimentos Ltda.; (iii) Finsec S.A.; (iv) Maremar Empreendimentos e Participações Ltda. e, (v) Cid Ferreira Collection Empreendimentos Artísticos Ltda. e que referidas empresas são proprietárias da quase totalidade dos bens cujo perdimento foi determinado pelo Juízo Criminal;

CONSIDERANDO QUE a grande maioria dos bens que estão seqüestrados pelo Juízo Criminal e arrecadados pelo Juízo Falimentar, portanto, submetidos a ambas as decisões, são obras de arte irregularmente remetidas para o exterior por interpostas pessoas e que foram apreendidas em jurisdições de outros países;

CONSIDERANDO QUE o Juízo Criminal tem buscado ativamente o repatriamento de algumas dessas obras de arte tendo por base os chamados MLAT's ("*Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Treaties*") ou simplesmente Acordos de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrados via Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça com os governos estrangeiros que tem bens apreendidos sob sua tutela;



CONSIDERANDO QUE o Juízo Falimentar, por sua vez, tem se utilizado dos chamados procedimentos falimentares transnacionais, conhecidas medidas judiciais previstas do Capítulo 15 do Código de Quebras Norte Americano ("Chapter 15 of the Bankruptcy Code") para buscar ativos desviados fraudulentamente dos credores do Banco Santos S.A.;

CONSIDERANDO QUE diante da convergência de interesses entre o Juízo Falimentar e o Juízo Criminal, ambos Interessados em repatriar quaisquer bens que tenham sido levados ao exterior por ações fraudulentas, considerando, ainda, os termos do acórdão proferido nos EDcl no CC 76.861/SP, que tramitou junto ao Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria do Ministro Massami Uyeda, segundo o qual permanece incólume a competência do Juízo criminal para decidir as providências necessárias para todas as situações que envolvam a repatriação dos bens, mas após repatriados os bens, a *vis attractiva* convoca para a alçada do Juízo falimentar os atos de disposição e conservação relativos a esses bens - à semelhança do acervo patrimonial que atualmente já está no Brasil - e a incumbência de indigitar os terceiros de boa-fé isentos ao efeito civil confiscatório da sentença penal condenatória,

os Juízos citados RESOLVEM:

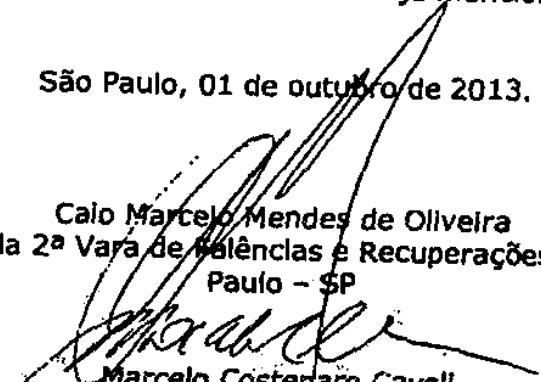
I O Juízo Criminal nomeará um representante para receber dos governos estrangeiros todo e qualquer ativo ligado à sentença criminal federal em desfavor de Edemar Cid Ferreira e que são objeto de respectivos pedidos de Assistência Judiciária em Matéria Penal.

II- O Juízo Criminal autoriza que o seu representante entregue ao administrador judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A., pessoalmente ou representado por seus advogados, esses ativos, notadamente obras de arte, que venham a ser devolvidas no exterior, em razão dos MLAT's., e,

III - Uma vez entregues as obras pelo representante do Juízo Criminal ao administrador judicial da Massa Falida do Banco Santos S.A., a jurisdição do Juízo Falimentar é plena quanto à alienação das obras de arte objeto deste termo, observados os termos do já mencionado CC 76.861/SP.

São Paulo, 01 de outubro de 2013.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira  
Juiz de Direito da 2ª Vara de Balanças e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP

  
Marcelo Costenaro Cavall  
Juiz Substituto da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo